



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

Of. nº 194/18 - GPC

Carazinho, 12 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Marcio Luiz Hoppen,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
23950/18
19:08
24 SET, 2018

Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 009/18

Franciele Leite
Ass: _____

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei Complementar nº 009/18**, desta data, que inclui § 5º e § 6º ao Art. 140 da Lei Complementar nº 110/06.

Exposição de Motivos:

As sociedades uniprofissionais, ou seja, aquelas constituídas por profissionais da mesma categoria (somente médicos, somente advogados, somente contadores, somente engenheiros, etc.), que atuam exclusivamente em atividades sujeitas à responsabilidade técnica respectiva têm um tratamento tributário diferenciado, assegurado pelo § 3º do art. 9º do DL nº 406/1968, possuem a tributação de forma fixa, por profissional habilitado, conforme a legislação municipal, desimportando o faturamento/receita bruta da sociedade.

No entanto, se a sociedade atuar de forma empresarial, com aporte de capital, auxiliares técnicos que executam parte da atividade-fim, equipamentos que potencializam a atividade e o resultado (lucro), não pode ser tributada na forma do § 3º do art. 9º do DL nº 406/68. É o caso, por exemplo, da sociedade em que dois sócios são médicos, um é farmacêutico, um é administrador de empresas, um é economista e o outro advogado.

Da mesma forma é o caso das sociedades limitadas, que atuam sob a forma empresarial, com aporte de capital e que tampouco podem ser tributadas na forma do § 3º do art. 9º do DL nº 406/68. Nessa esteira, o entendimento acerca da matéria que prevalece no Superior Tribunal de Justiça – STJ é o de que, sendo uma sociedade

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018.

Inclui § 5º e § 6º ao Art. 140 da Lei Complementar nº 110/06.

Art. 1º Ficam inclusos § 5º e § 6º ao Art. 140 da Lei Complementar nº 110/2006, que Aprova o Código Tributário do Município de Carazinho, com as seguintes redações:

"Art. 140...

§ 1º... § 4º...

§ 5º Quando se tratar de prestação de serviços realizada por sociedade pluriprofissional, ou seja, com profissionais de diferentes categorias, independentemente de serem sócios, empregados habilitados ou não, para exercerem a atividade-fim, recolhem o ISSQN de forma variável.

§ 6º Quando se tratar de prestação de serviços realizada por sociedade limitada, o ISSQN é sempre variável, independentemente dos profissionais que a compõe, dada a forma empresarial de que se reveste esse tipo social." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exercendo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2019.

Gabinete do Prefeito, 12 de setembro de 2018.


Milton Schmitz
Prefeito

SEFAZ/DDV



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

limitada, o ISS é sempre variável, independentemente dos profissionais que a compõe, dada a forma empresarial de que se reveste esse tipo social. Vejamos a jurisprudência:

[...] No caso, a decisão objurgada colide com a orientação traçada por esta Corte de Justiça, cujo entendimento é no sentido de que, para a empresa ter direito ao benefício entabulado no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei 406/68, deve, necessariamente, prestar serviço de forma uniprofissional, hipótese que não se coaduna com o regime da sociedade limitada, dado o caráter empresarial de que se reveste este tipo social [...]. O STJ assentou o entendimento segundo o qual têm direito ao tratamento privilegiado do ISS as sociedades civis uniprofissionais, que têm por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade social e sem caráter empresarial, o que não é o caso dos autos. 2. As sociedades limitadas por cotas de responsabilidade inegavelmente possui caráter empresarial, o que as subtraem do benefício contido no art. 9º, § 3º, do DL nº 406/68 [...] 4 (Grifou-se).

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul consignando ser inaplicável o tratamento diferenciado previsto no § 3º, tanto da Lei Municipal como do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68, pelas seguintes razões:

[...] Sociedade médica que não faz jus à alíquota diferenciada estabelecida no artigo 9º, parágrafos 1º e 3º, do Decreto-Lei nº. 406/68, haja vista que a previsão contratual de distribuição de lucros e prejuízos proporcionalmente às quotas do capital social que detiverem, descaracterizando a personalidade que requer a legislação e evidenciando a existência de sociedade empresarial.[...]

São as razões que fundamentam o envio do presente projeto, juntamente com solicitação à sua aprovação.

Atenciosamente,


Milton Schmitz
Prefeito

SEFAZ/DDV